



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Gilberto Leite de Aquino

**EMENTA:** Credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Gilberto Leite de Aquino, em Barro, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, aprova este na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2005, até 31.12.2008, e homologa o regimento escolar.

**RELATORA:** Lindalva Pereira Carmo

**SPU Nº** 05174418-0

**PARECER:** 0245/2006

**APROVADO:** 19.06.2006

## I – RELATÓRIO

A Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Gilberto Leite de Aquino, integrante da rede de ensino municipal de Barro, solicita deste Conselho, através da diretora Maria Madalena Mendes Tomaz, mediante processo nº 05174418-0, o credenciamento da citada instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil, o reconhecimento do curso de ensino fundamental e a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos. Esclarece, na oportunidade, que a Escola já funciona com a oitava série, desde 2004, e educação de jovens e adultos, desde 2003, razão pela qual requer que o parecer seja retroativo ao ano de 2005.

Constam do processo, além da documentação exigida sobre condições de funcionamento da instituição escolar: alvará, atestados de salubridade e segurança do prédio e os documentos a seguir especificados:

- íntegra do regimento escolar, com cópia da ata da reunião extraordinária realizada para sua aprovação, assinada pelos presentes à aludida reunião;
- proposta pedagógica da educação infantil;
- projeto da biblioteca;
- projeto político-pedagógico da Escola;
- projeto da educação de jovens e adultos;
- documentação comprobatória do nível de formação do corpo docente e da direção;
- detalhamento dos materiais didáticos, de escrituração escolar, mobiliário e equipamentos;
- relação do acervo da biblioteca;
- fotos das diferentes dependências, como: salas da educação infantil e do ensino fundamental, biblioteca, instalações sanitárias, pátio de recreação, sala dos professores, diretoria e secretaria;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0245/2006

- relatório de verificação “in loco” das condições de funcionamento da Escola, emitido pelo CREDE – 20;
- declaração do Conselho Tutelar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pedido tem amparo legal, atendendo ao que estabelece a Lei nº 9.394/1996, em seu Artigo 10, Inciso IV, combinado com o que prescrevem as Resoluções nºs 361/2000, 372/2002 e 395/2005, deste Conselho.

Pela análise das peças constantes do processo e das informações apresentadas pela Assessoria Técnica deste CEC, é possível observar que o estabelecimento de ensino conta com satisfatórias instalações físicas, merecendo destaque, neste aspecto, a parceria estabelecida com a Escola de Ensino Fundamental e Médio Mauro Sampaio, estadual, para uso dos laboratórios de Ciências da Natureza, de Matemática e de Informática. Igualmente, uma declaração do Senhor Prefeito do Município coloca à disposição do estabelecimento de ensino a quadra de esporte da Secretaria de Trabalho e Assistência Social (SETAS) para a prática de educação física. São, também, satisfatórios os recursos didáticos, mobiliário e equipamentos disponíveis, embora deva ser salientado que a Escola precisa enriquecer o material didático, especialmente no que diz respeito a jogos pedagógicos. Vale salientar, com relação a esta necessidade de enriquecimento dos materiais didáticos, que a coordenação pedagógica da Escola, juntamente com os professores, seja criativa e adote uma sistemática de elaboração desses recursos, como forma de ampliar as possibilidades de fazer acontecer a proposta pedagógica lúdica a que se propõe realizar, especialmente para as crianças da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental. O acervo da biblioteca e a sala de leitura também precisam contar com o comprometimento da direção da instituição escolar, ampliando-os, anualmente, com livros paradidáticos, notadamente de literatura infanto-juvenil e com produções de autores cearenses.

O corpo docente é constituído por 41 (quarenta e um) professores; destes 38 (trinta e oito) são habilitados legalmente para os níveis/etapas de ensino em que lecionam, significando que 92,7% desse pessoal atendem às exigências legais.

Por outro lado, o Projeto Político-Pedagógico da Escola aborda muito superficialmente seus indicadores de rendimento escolar e é pouco consistente com relação aos valores e missão traçados, face à concepção de educação e de homem que pretende desenvolver. O Projeto da educação de jovens e adultos (EJA), por sua vez, apresenta definições mais precisas no tocante a princípios, objetivos e ação curricular planejados. Merece atenção, contudo, o fato de que



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0245/2006

para ser coerente com a intenção da qualidade buscada, mesmo que a Resolução deste CEC estabeleça uma duração mínima de seis meses para o ensino fundamental (5ª à 8ª série), na modalidade EJA, é recomendável, para a proposta pedagógica apresentada, que essa duração seja de, no mínimo, doze meses. A proposta pedagógica da educação infantil, embora simples, traz, claramente, seus fundamentos teóricos e norteadores, demonstrando a decisão de construir uma boa integração e comunicação da Escola com a família.

O regimento escolar está, em aspectos essenciais, em consonância com a legislação vigente. No entanto, vale observar alguns pontos que destaco a seguir, como:

1. a concepção de homem que a escola pretender desenvolver não condiz com a concepção de educação explicitada, pois está limitada ao “saber fazer”;
2. as competências da Congregação de Professores estão muito pobres para a importância que o Órgão deve ter no funcionamento da instituição escolar;
3. parte das competências da coordenação pedagógica confundem-se com as dos professores;
4. o número de integrantes do Conselho Escolar torna o funcionamento deste muito difícil;
5. nos objetivos da Associação de Pais e Comunitários (APC) é importante “estimular a maior participação da família no acompanhamento da escolarização do filho ou dependente”, como também, vale observar se é mesmo intenção da Escola priorizar a melhoria da ação educativa somente no ensino fundamental. E na educação infantil, não seria, também, necessário?;
6. a determinação de que a Escola só efetivará matrícula por transferência com a apresentação dos documentos exigidos... que informe sobre toda vida escolar do aluno, para que não contrarie o que estabelece a LDB, no Art. 24, Inciso II, Alínea “c”, deve acrescentar um parágrafo em que afirme: nos casos em que for necessária a classificação do aluno, isto ocorrerá “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada”;
7. a prescrição que trata da Educação Física foi alterada pela Lei nº 10.793/2003. É preciso atualizá-la;
8. a obrigatoriedade do fardamento escolar precisa ser aprovada pelos pais e registrada em ata, devidamente assinada;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0245/2006

9. a transferência compulsória de um aluno, em uma escola que pretende ser democrática com órgãos colegiados em funcionamento, como a Congregação de Professores, o Conselho Escolar e o Conselho de Classe, nunca deveria ocorrer por decisão exclusiva do diretor; mesmo que a medida deva ser urgente, não se justifica.

**III – VOTO DA RELATORA**

Com base na análise e nas observações acima apresentadas, voto pelo credenciamento da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Gilberto Leite de Aquino, de Barro, pela autorização do funcionamento da educação infantil, pelo reconhecimento do curso de ensino fundamental, pela aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2005, até 31.12.2008, e pela homologação do regimento escolar.

Esclareço, no entanto, a necessidade de que o regimento escolar seja alterado e novamente submetido à aprovação da comunidade escolar. Tais alterações deverão ter como referência as observações especificadas neste Parecer e aquelas registradas ao longo do texto analisado. Para tanto, a Escola deverá providenciar cópia do texto onde constam todas as observações apostas.

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2006.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC